ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Mangaratiba

Ao Expediente
p/Leitura
Em 21 OUT 2025
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA.

PARECER Nº 112 /2025.

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 30/2025 DE AUTORIA DO SR. VEREADOR JOÃO FELIPPE.

EMENTA: "INSTITUI O PROGRAMA DE AUXÍLIO ALUGUEL TEMPORÁRIO PARA MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO MUNICÍPIO DE MANGARATIBA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

P A R E C E R:

O Relator da **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**, incumbido de exarar **PARECER** a respeito da matéria acima epigrafada, após os estudos pertinentes, resolve emitir **PARECER FAVORÁVEL** ao seu prosseguimento, desde que aprovada as **EMENDAS MODIFICATIVA e ADITIVA** abaixo descritas:

EMENDA MODIFICATIVA Nº04/2025 AO PROJETO DE LEI Nº30/2025.

Artigo 1º - Fica modificado o Artigo 5º do Projeto de Lei nº 30/2025, que vigorará da seguinte forma:

"Art. 5º - A execução do programa caberá ao Poder Executivo Municipal, que poderá designar, mediante ato próprio, os órgãos e as entidades competentes, garantindo o acompanhamento multidisciplinar da vítima, que incluirá:

I – Apoio psicológico, jurídico e social;
II – Atendimento de saúde integral e especializado;
III – Encaminhamento prioritário para programas de inserção profissional e auxílio na obtenção de autonomia financeira.".

APROVADO
Em 28 OUT 2025
Presidente

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Mangaratiba

EMENDA ADITIVA Nº 01/2025 AO PROJETO DE LEI Nº30/2025.

Artigo 1º - Fica adicionado o Artigo 9º ao Projeto de Lei nº 30/2025, que vigorará da seguinte forma:

"Art. 9º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, para assegurar sua plena execução."

Por essa razão, solicito apoio dos meus pares a aprovação das presentes **EMENDAS MODIFICATIVA** e **ADITIVA**, diante dos fundamentos abaixo descritos.

É o Parecer.

Sala das Comissões, 16 / 10 /2025.

ALCIMAR MOREIRA CARVALHO
(CHICÃO DA ILHA)
Presidente

KAIO LUIZ PEIXOTO FREIJANES
(KAIO DO ZÉ LUIZ DO POSTO)
Relator

ANTÔNIO CÉSAR DOS SANTOS JUNIOR
(DOUTOR CESINHA)
Membro

JUSTIFICATIVA:

As presentes emendas têm como finalidade adequar a redação do Projeto de Lei que institui o Programa de Auxílio Aluguel Temporário para Mulheres Vítimas de Violência Doméstica, de modo a evitar qualquer vício de inconstitucionalidade decorrente de afronta ao princípio da separação dos poderes.

Na versão original do texto, havia a indicação expressa de quais secretarias e órgãos municipais seriam responsáveis pela execução do programa, bem como a previsão implícita de prazos e formas de implementação. Embora a intenção fosse garantir a efetividade da norma, tal disposição configuraria ingerência do Poder Legislativo sobre a esfera de atribuições do Poder Executivo, contrariando o disposto no artigo 2º da Constituição Federal, que consagra a separação e a harmonia entre os Poderes.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente assentado que é vedado ao Legislativo impor obrigações de organização administrativa ao Executivo. Nesse sentido, destaca-se o julgado da **ADI 3239**, em que a Corte afirmou ser **inconstitucional lei que determina prazos ou obrigações** específicas ao **Chefe do Poder Executivo para edição de regulamentos**. Do mesmo modo, na **ADI 1923/PR**, o STF enfatizou que "não cabe ao Legislativo imiscuir-se na organização e funcionamento da Administração Pública, atribuição esta que pertence privativamente ao Chefe do Poder Executivo".

Por outro lado, é igualmente pacífico o entendimento de que o Poder Legislativo pode criar programas ou políticas públicas por meio de lei, ainda que disso resulte encargo financeiro ao Poder Executivo, desde que não se trate de matéria de iniciativa privativa do Prefeito. É o que decidiu o STF na **ADI 3.394/AM**, rel. Min. Celso de Mello, ao consignar que: *"A criação, por lei formal, de políticas públicas ou de **programas** de ação governamental **destinados a atender a relevantes necessidades coletivas não configura usurpação de competência privativa do Chefe do Poder Executivo**, **ainda que implique**, em consequência, **aumento de despesa."***

Além disso, deve-se ressaltar que a política aqui proposta tem nítido caráter **social** e se relaciona diretamente à **dignidade da pessoa humana** (art. 1º, III, da Constituição Federal) e à **assistência social** como dever do Estado e direito do cidadão (art. 6º e art. 203 da Constituição Federal). **Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal já reconheceu** que, em razão da **natureza de direitos fundamentais sociais, sua concretização pode decorrer de iniciativas de qualquer dos Poderes da República**. Em diversos julgados, a **Corte afirmou que a efetividade dos direitos sociais é um dever compartilhado, cabendo ao Legislativo, ao Executivo e até mesmo ao Judiciário, quando provocado, dar concretude a esses direitos**.

Exemplo claro desse entendimento encontra-se no **RE 592.581/RS (Tema 182 da Repercussão Geral)**, no qual o **STF reconheceu que o Poder Judiciário pode determinar ao Executivo a implementação de políticas públicas essenciais quando estiver em jogo a garantia de direitos fundamentais, especialmente em áreas sensíveis como saúde, educação e assistência social. Tal precedente reforça que a relevância constitucional da matéria justifica a atuação normativa também pelo Legislativo.**

Portanto, a **presente emenda, ao preservar a competência administrativa do Executivo e, ao mesmo tempo, assegurar a instituição de programa de inequívoca relevância social, alinha-se ao texto e à interpretação da Constituição Federal**. Assim, garante-se segurança jurídica, respeito à separação dos poderes e, sobretudo, a proteção e promoção da dignidade da mulher vítima de violência doméstica.

É o Parecer.

Sala das Comissões, 16 / 10 /2025.

ALCIMAR MOREIRA CARVALHO
(CHICÃO DA ILHA)
Presidente

KAIO LUIZ PEIXOTO FREIJANES
(KAIO DO ZÉ LUIZ DO POSTO)
Relator

ANTÔNIO CÉSAR DOS SANTOS JUNIOR
(DOUTOR CESINHA)
Membro